

PROCESSO Nº 1771432020-6
ACÓRDÃO Nº 0237/2022
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: SANTO ANTONIO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DA PARAÍBA
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
SANTA RITA
Autuante: ARLEIDE MARA DA SILVA BARBOSA
Relatora: CONS.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES NÃO RECONHECIDOS. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

Os argumentos trazidos à baila pela embargante, e que tem por objeto a existência de contradição na decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo, não encontram fundamento de fato e de direito no Acórdão vergastado, ficando, pois, fulminada a possibilidade de sucesso por parte da interessada. Mantido, portanto, o Acórdão questionado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento dos *embargos declaratórios*, por regulares e tempestivos e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a decisão exarada nesta Egrégia Corte de Julgamento, mediante o Acórdão nº 0101/2022, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001838/2020-00, lavrado em 19/11/2020, contra a empresa SANTO ANTONIO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, Inscrição Estadual nº 16.116.972-4, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

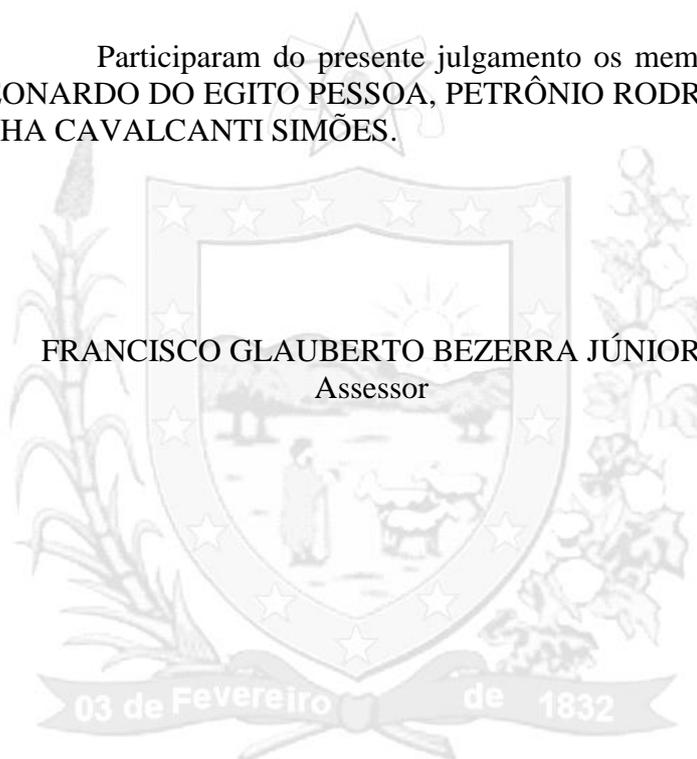
Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de maio de 2022.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1771432020-6
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: SANTO ANTONIO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DA PARAÍBA
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA RITA
Autuante: ARLEIDE MARA DA SILVA BARBOSA
Relatora: CONS.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES NÃO RECONHECIDOS. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

Os argumentos trazidos à baila pela embargante, e que tem por objeto a existência de contradição na decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo, não encontram fundamento de fato e de direito no Acórdão vergastado, ficando, pois, fulminada a possibilidade de sucesso por parte da interessada. Mantido, portanto, o Acórdão questionado.

RELATÓRIO

Submetidos a exame, nesta Corte de Justiça Fiscal, os Embargos de Declaração interpostos com supedâneo nos arts. 86 e 87 do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 00080/2021/SEFAZ, contra o Acórdão nº 0101/2022, prolatado nesta Corte de Justiça Fiscal Administrativa.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001838/2020-00, lavrado em 19/11/2020, contra a empresa SANTO ANTONIO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, Inscrição Estadual nº 16.116.972-4, em razão das seguintes irregularidades:

0044 – CRÉDITO INDEVIDO (documento inidôneo) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por ter utilizado indevidamente crédito fiscal do ICMS destacado em nota fiscal considerada inidônea.

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0028 – NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/ OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos livros Registro de Saídas e de

Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

Dada a infringência ao art. 77 e art. 82, X c/c os artigos 158, I, 160, I, c/c o art. 646, art. 106, art. 60, I e II c/c o art. 277, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, os representantes fazendários constituíram o crédito tributário no montante de R\$ 503.292,20, sendo R\$ 291.515,65, de ICMS, e R\$ 211.776,55, de multa por infração, arrimada no artigo 82, inciso II, alínea “b”, inciso V, alíneas “f” e “h”, da Lei n.º 6.379/96.

Cientificada, em 23/11/2020, via DT-e - fl. 201, a atuada ingressou com peça reclamatória (fls. 31/38), em 17/12/2020.

Sem informação acerca da existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos à instância prima, ocasião em que foram distribuídos à julgadora singular – Fernanda Céfora Vieira Braz – que, após colacionar os documentos de fls. 51/54, proferiu decisão, entendendo pela procedência do feito (Sentença às fls. 55/61).

Cientificada do teor da decisão monocrática, em 22/7/2021 (Comprovante de Cientificação – DTe – fl. 88), a atuada interpôs recurso voluntário em 20/8/2021 (fls. 64/77).

Por ocasião do julgamento do *recurso voluntário*, interposto a esta instância *ad quem*, o voto da minha relatoria se pronunciou pelo seu *parcial provimento*, pelos fundamentos então expendidos.

O referido Voto, aprovado à unanimidade, deu origem ao Acórdão nº 0101/2022, cuja ciência foi efetivada em 04/04/2022 (fl. 115). Irresignada, a atuada opôs os presentes Embargos, em 08/04/2022, ao fundamento de que haveria contradição no *decisum*, quanto ao argumento apresentado em sede de recurso voluntário para a ocorrência de *bis in idem* entre a segunda e a terceira infrações.

Ao final, requer o acolhimento do recurso oposto, a fim de reformar a decisão exarada.

Está relatado.

VOTO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos com fundamento nos arts. 86 e 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 00080/2021/SEFAZ, em relação aos quais a embargante pretende reformar a decisão *ad quem* exarada mediante o Acórdão nº 0101/2022.

Como bem se sabe, o Recurso de Embargos Declaratórios tem por objetivo efeitos modificativos na implementação de solução na omissão, contradição e obscuridade na decisão ora embargada, devendo ser interposto no prazo regimental de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Verificadas as formalidades legais, inclusive no que tange à tempestividade do recurso, passo à análise das razões ventiladas pelo recorrente.

Analisando os fundamentos aduzidos pela embargante e compulsando os autos, verifica-se a intenção de reapreciação da matéria, vez que o voto proferido por esta relatoria está devidamente motivado, inclusive no que se refere à incoerência de *bis in idem* entre a segunda e a terceira infrações, não havendo o que se falar em contradição.

Para que não restem dúvidas, observemos excerto da decisão:

A seu socorro, alega o contribuinte a ocorrência de bis in idem quanto à segunda e terceira acusações, vez que ambas tratariam de “omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto”.

Ocorre, todavia, que como dito anteriormente, na segunda denúncia, o que se está tributando é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujas receitas auferidas serviram de esteio para o pagamento das aquisições, cujas entradas não foram registradas, ou seja, não há emissão de documento fiscal na saída das mercadorias pretéritas.

Já no caso da terceira acusação, a situação diverge ao passo que a operação de saída possui documento fiscal próprio, todavia este deixou de ser lançado nos livros de Saída e Apuração do ICMS, de forma a suprimir o recolhimento do imposto estadual.

Assim, observa-se que as operações autuadas não podem ser as mesmas, não havendo o que se falar em bis in idem.

Ora, como dito anteriormente, os Embargos de Declaração servem para que sejam sanadas eventuais contradições, obscuridades e omissões no Voto prolatado, sendo reconhecidos efeitos infringentes apenas quando tais fatos ensejem mudança no resultado da ação fiscal. Observa-se, portanto, que sua oposição não serve para reapreciação da matéria como parece querer o contribuinte.

Diante do exposto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão administrativa relativa ao caso em comento, não havendo fundamentos para acolhimento das razões recursais apresentadas, motivo pelo qual resta inalterada a decisão proferida no Acórdão nº 0101/2022.

Nestes termos,

VOTO pelo recebimento dos *embargos declaratórios*, por regulares e tempestivos e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a decisão exarada nesta Egrégia Corte de Julgamento, mediante o Acórdão nº 0101/2022, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001838/2020-00, lavrado em 19/11/2020, contra a empresa SANTO ANTONIO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, Inscrição Estadual nº 16.116.972-4, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de maio de 2022.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

